



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Considerações sobre as Conseqüências Jurídicas da Síndrome da Alienação Parental

PATRÍCIA COSTA DOS SANTOS

Rio de Janeiro
2011

PATRÍCIA COSTA DOS SANTOS

Considerações sobre as Conseqüências Jurídicas da Síndrome da Alienação Parental

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof^ª. Mônica Areal

Prof. Gulherme Sandoval

Prof^ª. Kátia Silva

Rio de Janeiro

2011

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Patrícia Costa dos Santos

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogada.

Resumo: A Síndrome da Alienação Parental traz um novo nome para um problema já bastante conhecido: a utilização da criança/adolescente como mecanismo de vingança conjugal quando do fim do casamento ou da união estável. A importância do tema encontra-se corroborada pela recente Lei nº 12.318/2010 que regulamentou aspectos jurídicos da Síndrome da Alienação Parental. A essência do trabalho, portanto, é explicitar o que é e quais são as consequências jurídicas ensejadas pela Alienação Parental, sobretudo, nos ramos do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente, considerando, inclusive, as disposições da Lei nº 12.318/2010.

Palavras-chaves: Síndrome da Alienação Parental. Direito de Família. Direito da Criança e Adolescente.

Sumário: Introdução. 1. O que é e quais são as consequências jurídicas trazidas pela Síndrome da Alienação Parental? 2. Repercussões da Síndrome da Alienação Parental dentro do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente. 3. O atual panorama sobre o tema. 3.1 Análise da produção jurisprudencial sobre o assunto. 3.2 A necessidade de regulamentação do tema e a edição da Lei nº 12.318/2010. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de tecer algumas considerações sobre as implicações jurídicas ensejadas pela Síndrome da Alienação Parental – SAP, problema que vem despertando a atenção e a preocupação não só dos operadores do Direito, como também de profissionais da área da psicologia e da saúde. Trata-se de uma questão por todos conhecida e, muitas vezes, vivenciada, que recebeu o termo em voga cunhado

pelo inglês Richard Gardner. Na verdade, a Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que a a compilação das conseqüências ensejadas por situações em que a mãe ou o pai de uma criança/adolescente treina-o para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a esse. Os casos mais freqüentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações nas quais a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande, utilizando-se da criança/adolescente como instrumento de vingança conjugal. Assim, a premissa do presente trabalho é a reflexão sobre os aspectos jurídicos do referido fenômeno, mormente considerando as disposições trazidas pela recente Lei nº 12.318/2010, que regulamentou o tema.

Justifica-se a importância e atualidade do tema ora proposto em razão das nefastas conseqüências acarretadas pela Síndrome da Alienação Parental na vida de crianças e adolescentes que são ou foram vítimas dessa situação, considerando, sobretudo, os princípios norteadores do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente. Ademais, compreender o cenário em que se desenvolve a síndrome e saber identificar os sinais que revelam a sua ocorrência torna-se imperioso para que se possa estipular quais são as medidas que podem e devem ser tomadas, sobretudo, as de cunho jurídico.

Desta forma, o trabalho tem como objetivo geral trazer à tona recente discussão travada em torno da Síndrome da Alienação Parental e suas conseqüências jurídicas, dentro de um contexto de proteção máxima aos direitos da criança/adolescente, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana para que indivíduos não sejam utilizados como instrumento de defesa dos interesses e sentimentos de seus genitores e/ou outros familiares. Procura-se esclarecer, assim, quais são os sintomas que permitem a identificação de que a criança/adolescente é alvo da Síndrome da Alienação Parental,

bem como o que deve ser feito quando tal situação for identificada. Procura-se, ainda, enfatizar ao longo do trabalho como o Direito deve reagir ao se deparar com casos em que reste configurada a Síndrome da Alienação Parental, considerando a realidade de vida da criança alienada e de seus genitores, mas, sobretudo, considerando a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra suprema do Estado Humanista de Direito.

Nesta esteira, o trabalho trará como questões norteadoras a explicitação do que se entende por Síndrome da Alienação Parental; como a Síndrome da Alienação Parental pode repercutir dentro do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente; o papel do Judiciário no combate às odiosas conseqüências ensejadas pela Síndrome da Alienação Parental e o panorama jurisprudencial sobre o assunto; a atualidade do tema e a necessidade da Lei nº 12.318/2010 para regulamentar o assunto e, por fim, quais outras medidas, além daquelas previstas na Lei nº 12.318/2010, podem ser tomadas para combater ou, ao menos, minimizar os males ocasionados pela Síndrome da Alienação Parental.

Assim, o trabalho será dividido em três seções: a primeira prestar-se-á a explicar o que é o fenômeno da Alienação Parental e a sua conseqüência mais imediata, qual seja, a Síndrome da Alienação Parental. Na segunda seção será encaixado o tema e suas repercussões dentro do âmbito do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. Na terceira e última seção será traçado um panorama do atual tratamento emprestado ao tema, seja no que tange à produção jurisprudencial sobre o assunto, seja no que tange à necessidade de que o tema fosse regulamentado, o que culminou na edição da Lei nº 12.318/2010.

Vale ressaltar que a metodologia utilizada será a exposição e conceituação dos fenômenos, sempre seguida de sua contextualização no mundo jurídico. Ademais,

também será feita intensa pesquisa jurisprudencial a fim de verificar como os ensinamentos doutrinários encaixam-se nos dilemas da vida real.

1. O QUE É E QUAIS SÃO AS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS TRAZIDAS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Primeiramente, é salutar que se faça uma diferenciação de sutileza ímpar: o fenômeno da alienação parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, a qual é chamada pelos estudiosos sobre o tema pela sigla SAP.

Na alienação parental, o genitor alienante – que, via de regra, é aquele que detém a guarda do filho por expressa determinação judicial ou por acordo consensual – realiza um processo de afastamento do outro genitor da vida do filho, por meio das mais variadas atitudes, conforme se verá ao longo deste estudo. Já a Síndrome da Alienação Parental é o quadro comportamental de recusa ao genitor desenvolvido pela criança/adolescente em razão da provocação do genitor alienante. Trata-se, assim, de clara relação de causa e conseqüência, como bem evidencia Priscila Maria¹:

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.

A Síndrome da Alienação Parental, como ressalta a ilustre autora Maria Berenice Dias², configura nada mais, nada menos do que uma nova etiqueta para um problema usual e há muito conhecido. Apenas uma nova nomenclatura para uma das muitas questões que a sociedade moderna passou a enfrentar desde que, paradoxalmente, conquistou maior liberdade.

¹ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. *Pediatria*, São Paulo, v. 28; n. 3; p. 12; set 2006.

² DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

Curioso como, não raro, a evolução social de determinados aspectos vem acompanhada do retrocesso social em tantos outros. Não foi diferente com a consagração do modelo livre de família, o qual rompeu com as amarras da eternização e engessamento dos vínculos matrimoniais e permitiu a valorização da liberdade e do projeto de vida pessoal de cada um dos cônjuges. Até 26 de dezembro de 1977, com a promulgação da Lei nº. 6.015/77, conhecida como Lei do Divórcio, o casamento no Brasil era indissolúvel. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 6º, não deixou dúvidas sobre a possibilidade de desfazimento da sociedade e do vínculo conjugais, dispositivo, inclusive, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº. 66/2010.

Não se olvide que a possibilidade de desfazimento oficial do vínculo entre cônjuges e entre companheiros – o que se impõe a partir do reconhecimento incontestado da união estável como uma das formas possíveis de entidade familiar, inclusive com sede constitucional³ – revela-se como prestígio do Estado ao valor liberdade, direito fundamental de primeira geração, elencado como objetivo da República Federativa do Brasil⁴, o qual resvala, diretamente, sobre a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.⁵

Ocorre que tal evolução veio, implacável e infelizmente, acompanhada de outras questões que representam involuções do ponto de vista jurídico-social. Certo é que o fracasso das relações de afeto desperta em homens e mulheres sentimentos dos mais confusos e rudimentares, os quais o Direito, nem sempre, consegue, identificar, denominar e combater com êxito.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

⁴ Ibid. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

⁵ Ibid. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

Lidar com o fim do amor transporta o ser humano aos mais tenebrosos vales da mesquinhez, do ódio e da vingança – situações em que, pouco importando a classe sócio-econômico-cultural em que se desenvolvem – eclodem no fracasso da família como base da sociedade.

Sabe-se que, ao lado dos efeitos do divórcio, da separação e do fim da união estável em relação às pessoas dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, a maior preocupação jurídica é quanto aos efeitos patrimoniais e pessoais desses acontecimentos em relação aos filhos.

Nesse contexto, surgem o direito à guarda e o direito à visitação dos filhos menores, bem como, o direito aos alimentos custeados por um dos genitores ou por ambos.

Dentro do espectro do direito à guarda e do direito à visitação é que se desenvolve o campo fértil para utilização da criança/adolescente como valiosa moeda de chantagem entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros. E, assim, surgem as mais nefastas conseqüências do ponto de vista psicossocial, as quais serão estudadas neste trabalho.

Não se discute que, via de regra, os filhos são emocionalmente atingidos diante das dissoluções do casamento ou da união estável dos pais. Certo é que sentem e sofrem, mas alguns passam por um processo de sofrimento ainda mais intenso e doloroso inflado por comportamentos dos próprios genitores. Uma espécie de inimigo convivendo ao lado.

A alienação parental consiste justamente nesse comportamento de um dos genitores em detrimento do outro no sentido de furtar a criança/adolescente do convívio desse ou de lhe inculcar falsas memórias a respeito desse, construindo uma espécie de monstro que, muitas vezes, não existe.

É um processo em que a criança/adolescente é submersa num mundo de mentiras constantemente construídas pelo genitor alienante, chegando ao ápice do surrealismo, onde nem mesmo esse consegue mais distinguir o que é mentira do que é realidade.

Nesse processo de alheamento de convivência e construção de falsas memórias, o alienante pode adotar diversos comportamentos dos mais variados graus de seriedade, como, por exemplo, não lembrar o outro genitor sobre datas ou eventos importantes em relação ao filho, realizar chantagens de cunho emocional, enaltecer-se e denegrir a imagem do alienado, podendo chegar à inescrupulosidade de imputar ao alienado a prática de atos de abuso sexual tendo como vítima a criança/adolescente.⁶

Sobre esse último comportamento, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria da Infância e Juventude do Rio de Janeiro Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos⁷ faz as seguintes considerações:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça.

Também se revela comum a situação de alienação parental em que o genitor alienante simplesmente priva por absoluto a criança/adolescente do convívio do outro genitor. Tal situação parece ser de solução menos complicada quando há direito de guarda e visitação judicialmente regulamentado, eis que o desrespeito às estipulações judiciais pode ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário a fim de que esse tome a medida mais eficaz *in casu*.

⁶ Outros comportamentos estão exemplificativamente enumerados no rol do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 12.318/2010.

⁷ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

Não se pode, todavia, ignorar a realidade do país: sabe-se que grande parte dos casais, quando do fim de seus relacionamentos amorosos, não submete o caso ao crivo do Poder Judiciário, realizando *de per se* acordos, muitas vezes tácitos, acerca da guarda e da visitação dos filhos menores. Nesses casos, tem-se que os comportamentos de alienação parental potencializam-se em sua periculosidade, eis que a ausência de interferência judicial permite uma atuação desenfreada do genitor alienante, o que, sem sombra de dúvidas, enseja conseqüências ainda mais avassaladoras para a criança/adolescente alienada.

Vale mencionar que, não obstante as formas de alienação parental supramencionadas sejam as mais corriqueiramente identificadas, pode-se vislumbrar também uma espécie de alienação parental velada. Tal modalidade ganha espaço, sobretudo, no rompimento conjugal entre casais em que há considerável disparidade econômica entre os genitores. Sabe-se que o guardião também é, via de regra, o genitor alimentante. Todavia, não é raro que tal genitor, além de pagar os alimentos civis destinados a manter o padrão financeiro a que o filho estava acostumado antes da dissolução conjugal⁸, tente “comprar” a criança/adolescente, oferecendo-lhe um padrão de vida que jamais conseguiria ter na companhia do seu guardião. Não se trata de um comportamento afetivo com o louvável escopo de proporcionar bem-estar ao filho, mas sim de uma forma indireta de alhear esse da convivência do outro genitor, igualmente reprovável, considerando, sobretudo, a vulnerabilidade da criança/adolescente, enquanto indivíduo em formação.

⁸ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1694. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

Vê-se, assim, que a programação do filho para que odeie seu genitor resulta em situações tão graves que fez com que o psicanalista inglês Richard Gardner⁹ dedicasse seus estudos ao tema e, em 1985, propusesse o termo Síndrome da Alienação Parental para codificar o assunto que, em sua obra, descreveu como o processo de lavagem cerebral dos pais em relação aos filhos, com o escopo de fazer com que esses rompam os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de temor e ansiedade a esse.¹⁰

Neste processo vingativo, em que o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro, podem ser detectados alguns sinais na criança alienada resultantes do comportamento do genitor alienante. São sintomas como: apresentação de distúrbios psicológicos, entre eles, depressão, ansiedade e pânico; uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; tendência ao suicídio; apresentação de quadros de baixa auto-estima; rendimento escolar insatisfatório; dificuldades de estabelecer, quando adultas, uma relação afetiva estável, ou dificuldades de relacionamentos em geral (sociopatia); entre outros.

Nesta esteira, vê-se que a Síndrome da Alienação Parental é um tema interdisciplinar, afeto a diversos ramos de estudo, como a Medicina, a Psicologia, a Pedagogia e, sobretudo, o Direito, mormente no que tange ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista a inegável importância e atualidade do tema, em 31 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº. 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental e afirma que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas

⁹ Informe-se que Gardner foi professor de psiquiatria infantil do Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia de 1963 até sua morte em 2003, sendo um defensor ferrenho para os pais em batalhas de custódia, especialmente para aqueles acusados de abuso infantil.

¹⁰ O que é a alienação parental? Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

relações com o genitor e grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹¹

2. REPERCUSSÕES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DENTRO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Estudar o tema ora proposto, quanto aos seus aspectos jurídicos, perpassa necessariamente por uma análise do seu íntimo entrelaçamento com os ramos do Direito das Famílias e do Direito da Criança e do Adolescente.

Sabe-se que, após um longo período em que a família sempre representou um fim em si mesmo, a constitucionalização do Direito impôs que a mesma passasse a ser firmada sob um robusto tripé composto pelos princípios da liberdade de escolha, da igualdade substancial e da solidariedade social, tendo como norte o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que ocupa função integradora de todo o ordenamento jurídico. Sob esse novo prisma familiar, afirma Gustavo Tepedino:

[...] embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ser valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e na proteção de seus integrantes.¹²

A família instrumentalizada representa, assim, o *locus* ideal de desenvolvimento do projeto pessoal de felicidade de cada um dos seus membros. Nessa esteira, tem-se

¹¹ BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Artigo 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

¹² TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 137.

que, a Constituição Federal¹³ de 1988 e a Lei nº. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – posicionaram a criança/adolescente no epicentro do ordenamento jurídico, devendo ser garantida sua proteção integral, com absoluta prioridade, sempre considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Trata-se da doutrina da proteção integral que compreende um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados sempre à tutela do melhor interesse do menor. Na verdade, esse postulado traduz a idéia de que, diante de certos casos concretos, outra solução não pode ser dada senão aquela que proporcione o maior benefício possível à criança ou adolescente.

Nesse jaez, tem-se que o Código Civil de 2002 substituiu a terminologia pátrio poder por poder familiar, o que se presta não só a explicitar o compartilhamento de poder entre pai e mãe, mas também a evidenciar que, sob essa nova ótica, o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho. Na verdade, seria melhor se o termo escolhido fosse autoridade parental, o qual melhor traduz o exercício de função ou *múnus* fundado no interesse do outro, bem como destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos.¹⁴

Assim, educar deixou de ser um processo unilateral, passando a ser visto como processo dialético permanente, no qual quem educa também é educado, construindo-se mutuamente a dignidade de todos os sujeitos envolvidos nesse processo.

Neste sentido, tem-se que a situação do menor após a dissolução da sociedade conjugal de seus pais constitui um dos assuntos de maior preocupação e interesse da doutrina do melhor interesse da criança/adolescente. Assim, vê-se que o legislador civilista de 2002 procurou esmiuçar assuntos como o direito à guarda, o direito de

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 227, *caput* e seus parágrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

¹⁴ LOBO, Paulo Luiz Netto. “Do poder familiar”. In: *Direito de Família e o Novo Código Civil*. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo: Del Rey, 2002, p. 259.

visitas e a conservação do poder familiar por ambos os pais, mesmo após a ruptura conjugal.

A Lei n.º. 11.698/2008 introduziu a guarda compartilhada como a regra do atual ordenamento jurídico¹⁵, preferindo-se essa à guarda unilateral concedida à mãe, que sempre foi a regra antes de tal alteração. Trata-se de mudança que atendeu aos reclames da doutrina, a qual, em grande maioria, aplaude o novo instituto. Veja-se:

A tendência mundial, que consulta o princípio do melhor interesse da criança, recomenda a máxima utilização da guarda compartilhada, da manutenção da co-parentalidade, de modo que o filho sinta a presença constante de ambos os pais, apesar da separação física deles. Nesse sentido, o 'direito à companhia' é relativo e não pode ser exercido contrariamente ao interesse do filho, que deve ter assegurado o direito à companhia do pai ou mãe que não seja o guardião. Em suma, o direito de um não exclui o direito do outro e o filho tem direito à companhia de ambos.¹⁶

Ocorre que o funcionamento ideal do instituto da guarda compartilhada encontra entraves de ordem prática, o que faz com que o mesmo mereça guardada somente num plano utópico, com a devida *vênia*. Isso porque, na verdade, não há como blindar a criança/adolescente da realidade, muitas vezes belicosa, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros a ponto de impor, em prol do seu bem-estar, uma falsa convivência harmônica e pacífica entre esses. Seria, sem dúvidas, o ideal, mas, infelizmente, o Direito não pode suplantar a realidade fática, impondo comportamentos de impossível concretização.

Assim, a guarda compartilhada afigura-se de difícil implementação, considerando que, se a relação entre os pais fosse absolutamente irrepreensível, dificilmente a vida em comum teria chegado ao fim. O já citado artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil de 2002 prevê que, não havendo acordo entre pai e mãe, será

¹⁵ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1.584, parágrafo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2011.

¹⁶ Idem. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6929/as-vicissitudes-da-igualdade-e-dos-deveres-conjugais-no-direito-brasileiro>>. 2004. Acesso em: 11 de maio de 2011.

aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. Ora, se mesmo havendo acordo, essa implementação já é difícil, quiçá num ambiente de rusgas e desacordos.

Todavia, a doutrina costuma apontar a guarda compartilhada como uma alternativa de combate à alienação parental e, conseqüentemente, ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.¹⁷ Todavia, mais uma vez com a devida *vênia*, tem-se que a má aplicação do instituto da guarda compartilhada – o qual, por sua absoluta impossibilidade prática, está fadado ao insucesso – ao revés de inibir a atuação do genitor alienante, pode acabar por fomentá-la, por vias transversas.

Como na guarda compartilhada todos os atos decisórios em relação à vida dos filhos, bem como a responsabilidade direta e o dever de vigilância competirão a ambos os pais, o mínimo descuido ou fracasso de um deles poderá ensejar reações comparativas no outro, proporcionando terreno fértil ao enaltecimento de um em detrimento do outro, robustecendo críticas e pequenas desavenças. Ou seja, tanto na guarda compartilhada como na guarda unilateral há espaço para o desenvolvimento de comportamentos de alienação parental, sendo que naquela há uma tênue linha entre a consecução do modelo ideal e o fracasso do mesmo.

Outra relação que também não escapa à perpetração de atos alienantes é a avoenga, isto é, a relação entre avós e netos. Imperioso que, com base na solidariedade e no direito à convivência familiar, os netos, quando do fim do relacionamento de seus pais, não sejam obstados do direito de convivência com seus avós, mormente considerando o prestígio dado à família extensa.¹⁸ Pensando nisso, foi recentemente

¹⁷ BARREIRO, Carla Alonso. *Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental*. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

¹⁸ Trata-se de conceito de família previsto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº. 8.069/1990 – ECA, em que há uma extensão da unidade familiar para além da relação entre pais e filhos, abrigando todos os parentes próximos com quem a criança/adolescente conviva e mantenha vínculo de afetividade.

publicada a Lei nº. 12.398/2011, que estende aos avós o direito à convivência com os netos, concedendo àqueles o direito de visitação desses.¹⁹

Todavia, não se pode ignorar o outro lado da moeda. Certo é que os avós têm o direito de participarem ativamente da vida de seus netos, mas não é raro que atos alienantes partam desses avós. Trata-se da figura do avô ou da avó alienante. A Lei nº. 12.318/2010 prevê essa possibilidade no *caput* do seu artigo 2º, devendo essa situação ser ainda mais cuidadosamente observada e combatida a partir da regulamentação do direito de visitação dos avós, eis que o Direito não pode consagrar uma conquista sem cuidar de que todo o seu entorno seja respeitado, sob pena de enfraquecer a própria conquista.

Assim, vê-se que os avós não podem ser vítimas nem agentes de atos de alienação parental, pois é inegável o papel crucial que exercem na formação da personalidade dos pequenos. Mais ainda: os avós, como referência de doçura e afeto, devem ser os protagonistas da pacificação, buscando minorar os efeitos nocivos naqueles casos em que a alienação parental se faz presente.²⁰

Imperioso é que tanto a autoridade parental como a convivência avoenga sejam exercidas com vistas a concretizar não apenas o direito à convivência familiar, mas também o dever da paternidade ou parentesco responsável, o qual impõe a ambos os pais e também aos avós, seja na constância do casamento ou da união estável, seja no fim desses, seja quando esses sequer jamais existiram – o que se vislumbra diante da fugacidade dos relacionamentos amorosos atuais – uma atitude de promoção do bem-estar psico-social da criança/adolescente.

¹⁹ A nova lei acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002 e deu nova redação ao inciso VII do artigo 888 do Código de Processo Civil.

²⁰ IBIAS, Delma Silveira. A convivência dos avós com os netos agora é lei. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=719>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

Instrumentalizar os filhos ou netos na busca da satisfação de sentimentos mesquinhos de vingança viola frontalmente não só os cânones do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente, como também esbarra naquilo que o Direito contemporâneo busca combater a qualquer custo: a coisificação do homem, em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3. O ATUAL PANORAMA SOBRE O TEMA

Deve-se afirmar que a atualidade e relevância do tema refletem-se, não apenas no trato legislativo dado ao assunto, como também na vasta produção jurisprudencial sobre o mesmo. Mesmo antes da edição da Lei nº. 12.318/2010, os Tribunais brasileiros, buscando fonte nos conhecimentos doutrinários, já adotavam os conceitos de alienação parental e Síndrome da Alienação Parental quando da elaboração de seus julgados.

Assim, procura esse trabalho tecer um apanhado das mais recentes e relevantes decisões sobre o tema, sem ter, é lógico, a pretensão de exaurir o tema.

3.1 ANÁLISE DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ASSUNTO

Percebe-se que as decisões mais freqüentes sobre o tema norteiam-se na consecução dos Princípios do Melhor Interesse e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.²¹ Nem poderia ser diferente. É fundamental que magistrados, membros do

²¹ Neste sentido: Agravo de Instrumento nº. 70014814479/2006 – TJ/RS, 7ª Câmara Cível, Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Julgamento em 07 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Apelação Cível nº. 0015349-94.2007.8.19.0001 (2009.001.07931) – TJ/RJ, 19ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Moreira Silva. Julgamento em 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Apelação Cível nº. 0109099-24.2005.8.19.0001 – TJ/RJ, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. José Geraldo Antonio. Julgamento em 02 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

Ministério Público, defensores públicos, advogados e demais operadores do Direito tenham em mente que a criança/adolescente deve ter seu bem-estar garantido acima de quaisquer disputas que as envolvam ou envolvam seus pais.

Outro ponto de destaque nas ações de deferimento, revisão ou cancelamento de guarda em que se discute sobre a alienação parental é o embasamento das decisões em estudos e pareceres técnicos, elucidando a importância da realização de acompanhamento psicológico das partes.²² Revela-se, assim, fundamental a prova técnica elaborada, sobretudo, por profissionais do ramo da psicologia e assistentes sociais.

Nesta seara vale tecer um comentário: dada a importância de tais estudos, é mister que sejam eles elaborados de forma minuciosa e atento às peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode conferir credibilidade a estudos psicossociais baseados em questionários predeterminados, sobretudo quando o que se estuda são situações cheias de nuances e encharcadas de sentimentos.

Baseando-se nesses estudos técnicos, algumas decisões judiciais impõem que o direito à visitação seja exercido na companhia de terceiras pessoas, como, por exemplo, de profissional de confiança do juízo ou em ambientes extralares, ou seja, em local próprio, muitas vezes, nas dependências do Fórum.²³ Configuram, sem dúvidas,

²² Neste sentido: Agravo de Instrumento nº. 0060322-35.2010.8.19.0000 – TJ/RJ, 1ª Câmara Cível, Relatora: Des. Maria Augusta Vaz. Julgamento em 29 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Agravo de Instrumento nº. 0014558-26.2010.8.19.0000 – TJ/RJ, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Camilo Ribeiro Ruliere. Julgamento em 16 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Apelação Cível nº. 0008902-97.2008.8.19.0052 – TJ/RJ, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Antonio Iloizio B. Bastos. Julgamento em 28 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

²³ Neste sentido: Apelação Cível nº. 70016276735 – TJ/RS, 7ª Câmara Cível, Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Julgamento em 18 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Agravo de Instrumento nº. 70015224140- TJ/RS, 7ª Câmara Cível, Relatora: Maria Berenice Dias. Julgamento em 12 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Agravo de Instrumento nº. 0016486-75.2011.8.19.0000 – TJ/RJ, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Gilberto Dutra Moreira. Julgamento em 02 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

medidas extremas que o magistrado somente adota nos casos em que, de fato, a criança/adolescente seja alvo de verdadeira “guerrilha” familiar.

Vê-se, então, que, uma vez diagnosticado o quadro de alienação parental, a Justiça procura combatê-lo com a adoção das mais variadas medidas, sendo comum que se imponha multa diária²⁴ ao genitor alienante, bem como se decrete a inversão da guarda em detrimento desse.²⁵

Por fim, verifica-se, ainda, que os julgadores têm a preocupação de que, uma vez verificado o ato de alienação parental, seja dada notícia ao Ministério Público, mediante a extração de peças, a fim de que esse adote as medidas cabíveis.²⁶ Nesse sentido, atende-se ao comando previsto no *caput* do artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, onde estão enumeradas algumas das providências que o juiz pode tomar quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal do alienante.

Vale ressaltar que nas demandas em que se verifiquem casos de alienação parental, os operadores do Direito não podem se furtar do compromisso de oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade com a maior celeridade possível. Essa é uma

²⁴ Neste sentido: Agravo de Instrumento nº. 70023276330 – TJ-RS, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Julgamento em 18 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

²⁵ Neste sentido: Apelação Cível nº. 0142612-80.2005.8.19.0001 TJ/RJ, 9ª Câmara Cível, Relator: Des. Marco Aurélio Froes. Julgamento em 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011; Apelação Cível nº. 0142612-80.2005.8.19.0001 – TJ/RJ, 9ª Câmara Cível, Relator: Des. Marco Aurélio Froes. Julgamento em 27 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

²⁵ Neste sentido: Apelação Cível nº. 0012469-56.2008.8.19.0208 – TJ/RJ, 20ª Câmara Cível, Relatora: Des. Odete Knaack de Souza. Julgamento em 23 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

²⁶ Neste sentido: Apelação Cível nº. 0012469-56.2008.8.19.0208 – TJ/RJ, 20ª Câmara Cível, Relatora: Des. Odete Knaack de Souza. Julgamento em 23 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

preocupação da Lei nº. 12.318/2010²⁷, a qual resvala na obediência ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 – comando constitucional que impõe a durabilidade razoável do processo.

3.2 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E A EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.318/2010

Conforme já ressaltado, a incontestável seriedade do tema levou o Poder Legislativo a compilar em lei o que já vinha sendo enfrentado pelos Tribunais do país, bem como há muito estudado e debatido por profissionais jurídicos, pedagogos, psicólogos e médicos.

Assim, a edição da Lei nº. 12.318/2010 representa apenas mais uma tentativa da sociedade de ajudar na identificação e no combate do problema ora em análise. Obviamente, a lei não tem o condão de, *de per se*, eliminar o mal, mas, sem dúvidas, representa uma iniciativa louvável, mormente considerando que, embora a prática de atos alienantes já se faça presente em algumas famílias há muito tempo, sempre reinou uma certa ignorância sobre o assunto, não lhe sendo dada a atenção e o combate necessários.

Nesse sentido, o legislador, no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, elencou algumas sanções que podem ser aplicadas ao genitor alienante de forma cumulativa ou não, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou criminal. Embora seja uma norma restritiva de direitos, a melhor exegese é que encerre um rol meramente exemplificativo, haja vista que as sutilezas de casos em que a alienação parental e a Síndrome da

²⁷ BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Artigo 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

Alienação Parental se façam presentes é que devem nortear o julgador na escolha da medida mais eficaz *in casu*. Veja-se:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade. Um "ninho" onde o indivíduo possa desfrutar dos direitos que lhes são resguardados e assim possa ser feliz.²⁸

Certo é que as sanções previstas na lei podem ser manejadas, sendo imprescindível, porém, que o juiz esteja atento às particularidades do caso, respaldando-se em conhecimentos técnicos seguros. Somente assim, poder-se-ia justificar, por exemplo, a adoção da mais drástica medida prevista na lei: a suspensão do poder familiar. Deve-se ter em mente que tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar são a *ultima ratio* dentro do Direito da Criança e do Adolescente, sendo sempre preferível a manutenção dos laços familiares.

Outro ponto que merece abordagem são as razões de veto aos artigos 9º e 10 da Lei nº. 12.318/2010, que tratavam, respectivamente, da utilização da mediação para solução dos litígios e da inclusão de tipo penal referente a ato de alienação parental, acrescentando parágrafo único ao artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O veto ao artigo 9º justifica-se na indisponibilidade do direito em jogo, não cabendo a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Embora não se discuta a indisponibilidade do direito da criança/adolescente à convivência familiar, o legislador perdeu uma boa oportunidade de implantar uma nova cultura que se revela como opção de resolução de litígios, sobretudo os familiares, em

²⁸ CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

que a multidisciplinariedade é uma imposição a fim de se alcançar a justiça, como bem observa Conrado Paulino da Rosa.²⁹

Já o veto ao artigo 10 merece aplausos. De fato, o Princípio da Subsidiariedade em matéria penal impõe que somente sejam criminalizadas as condutas que não encontraram reprimenda suficiente em todos os outros ramos do Direito. Muito embora não se olvide que atos extremados de alienação parental possam configurar condutas criminosas, certo é que já existem no ordenamento jurídico tipos penais suficientes para abarcar tais condutas³⁰. Ademais, deve-se ter em mente que a Síndrome da Alienação Parental é uma patologia e deve ser tratada como tal, acima de punições de qualquer natureza. O foco do tratamento deve ser a criança/adolescente, sem descuidar, por óbvio, do tratamento que deve ser dispensado ao genitor alienante, a fim de que haja repressão e também prevenção.

Fundamental é que haja eficiência e seriedade de todos os profissionais envolvidos na busca da melhor solução para os casos de alienação parental. Caso não haja uma atuação comprometida desses agentes, sempre em prol do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a Lei nº. 12.318/2010 corre o risco de se revelar absolutamente inócua.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho prestou-se apenas a tecer algumas considerações sobre o tema. Não se poderia aqui exaurir o assunto, o qual, como já visto, esbarra em

²⁹ ROSA, Conrado Paulino da. A alienação parental e a mediação. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

³⁰ A conduta daquele genitor que imputa falsamente ao outro o cometimento de crime, sobretudo crimes contra a dignidade sexual, subsume-se, por exemplo, ao crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.

postulados do Direito de Família, do Direito da Criança e do Adolescente e, ainda, do Direito Constitucional, com reflexão direta sobre a dignidade da pessoa humana.

A alienação parental e a patologia que lhe acompanha, qual seja a Síndrome da Alienação Parental, representam mais um dos tantos males que a intolerância produz na sociedade moderna, tão manchada pela pecha do egoísmo.

Não se duvida que cada ser humano tem o direito de buscar a sua felicidade, sendo esse um princípio constitucionalmente assegurado, ainda que de forma implícita.³¹ Todavia, nenhum projeto pessoal de felicidade pode ser levado adiante caso respingue na infelicidade de outrem.

Diante da ruptura dos relacionamentos amorosos – seja o casamento, seja a união estável – devem os ex-cônjuges ou ex-companheiros reconstruírem suas vidas de forma saudável, assegurando, prioritariamente, o bem-estar de seus filhos. Infelizmente, os casos práticos demonstram que muitos pais, emergidos em mágoas e rancores, acabam por anular a felicidade de seus filhos em prol de uma iludida vingança dirigida ao ex-parceiro.

Nessa luta desenfreada para não permitir que o outro seja feliz, parece valer tudo: inclusive tornar um filho órfão de pai vivo. É um processo de aniquilamento de felicidades: ao não permitir que o outro genitor seja feliz, o genitor alienante extermina o direito de felicidade do filho, mas, acima de tudo, se priva da sua própria felicidade, pois não há indivíduo que evolua amarrado aos entraves da mesquinhez.

Constatando a ocorrência da alienação parental, deve o Poder Judiciário, agora com muito mais propriedade tendo em vista os ditames da Lei nº. 12.318/2010, imiscuir-se no seio das relações familiares, buscando a solução que melhor equacione o direito à convivência familiar ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

³¹ Ressalte-se que há projeto de Emenda Constitucional, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF), que visa explicitar no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a busca da felicidade como direito público subjetivo fundamental de natureza social.

Nessa esteira, a preferência deve estar com as medidas que permitam a manutenção da criança/adolescente na companhia de quem lhe forneça mais afeto e com quem tenha mais afinidade, sendo mister o tratamento biopsicossocial do alienante, em prol da integridade familiar.

Por fim, esclareça-se que a alienação parental representa violação frontal aos direitos da personalidade tanto da criança/adolescente como do genitor alienado. Sendo certo que toda lesão a direito da personalidade enseja compensação por danos morais, muito se tem discutido sobre a possibilidade de o genitor alienante ser demandado em ações dessa natureza.

Sabe-se que há resistência jurisprudencial quanto à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono, acreditando ser impossível monetarizar o afeto e considerar ato ilícito o desamor. Todavia, a melhor doutrina afirma que a assistência moral é direito subjetivo dos filhos. Sendo assim, a esse direito corresponde um dever jurídico, qual seja o dever de ambos os pais procederem ao suporte moral dos filhos, com base no Princípio da Paternidade Responsável.

A discussão sobre a indenização a ser buscada em face do genitor alienante tem a mesma *ratio* do embate supramencionado. A melhor hermenêutica ensina que às situações que revelem a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo Direito. Impõe-se, assim, uma conclusão: sendo possível que o filho abandonado busque compensação por danos morais em face daquele pai que o abandonou, com muito mais razão poderá acionar o genitor alienante – aquele que criou e fomentou o estado de abandono.

É evidente que a compensação por danos morais não é um fim em si mesmo, sendo apenas mais uma tentativa de minorar o drama das “crianças-marionetes”. O mesmo direito assiste ao genitor alvo do *bullying* familiar, ou seja, o alienado – vítima das conseqüências do assédio moral perpetrado em face do seu filho.

Diante de todo o exposto, vê-se que o combate à alienação parental é um dever de toda a sociedade, ultrapassando os ambientes familiares. As principais vítimas da alienação familiar são crianças e adolescentes, a quem toda a sociedade deve garantia aos seus direitos fundamentais, com fulcro no Princípio da Solidariedade Social.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, Carla Alonso. *Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental*. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

CLAWA, S.S.; RIVIN, B.V. *Children Held Hostage: Dealing with Programmed and Brainwashed Children*. Chicago: American Bar Association, 1991.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 11 de maio de 2011

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. *Pediatria*, São Paulo, v. 28; n. 3; p. 12; set 2006.

GARDNER R. *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?* American Journal of Family Therapy, March 2002.

IBIAS, Delma Silveira. A convivência dos avós com os netos agora é lei. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=719>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. “Do poder familiar”. In: *Direito de Família e o Novo Código Civil*. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo: Del Rey, 2002, p. 259.

_____. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6929/as-vicissitudes-da-igualdade-e-dos-deveres-conjugais-no-direito-brasileiro>>. 2004. Acesso em: 11 de maio de 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: Teoria e Prática*. Minas Gerais: GZ, 2010.
Idem. *Código Civil da Família Anotado*. Minas Gerais: Juruá, 2009.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. *A alienação parental e a mediação*. 2010. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemzewski.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.